



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36660.000568/2007-89
Recurso nº 145.736 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria Responsabilidade Solidária. Cessão de mão-de-obra
Recorrente CARAÍBA METAIS SA E OUTRO
Recorrida DRP-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/08/1995

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO.

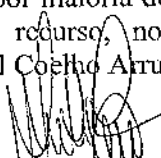
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços nos serviços que envolvem cessão de mão-de-obra. A cessão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade.

O relatório fiscal caracterizou a cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a)s Manoel Coelho Arruda Junior na preliminar e no mérito.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

A presente NFLD foi lavrada em substituição à de nº 32.615.946-0 anulada pela Câmara de Julgamento do CRPS. O crédito foi apurado em função da aplicação de responsabilidade solidária, conforme relatório fiscal às fls. 89 a 103.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela tomadora de serviços, fls. 269 a 286.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 298 a 306.

A tomadora de serviços interpôs recurso na forma das fls. 313 à 327, alegando em síntese:

O crédito já foi atingido pela decadência;

Os empregados não ficaram subordinados à recorrente; não configurando a cessão de mão-de-obra;

Requerendo o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 329; pressuposto suprado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Um dos argumentos recursais está lastreado na eventual fluência do prazo decadencial. O lançamento anterior foi anulado por vício formal, conforme expressamente consignado no acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS, que inclusive fez menção à possibilidade de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN, fl. 316.

Reconhecendo que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, o termo a quo para contagem passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o crédito anteriormente constituído, na forma do art. 173, inciso II do CTN.

A presente NFLD englobou os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1993 a agosto de 1995. A NFLD originária foi lavrada em dezembro de 1998, conforme informação no relatório fiscal, portanto em período não abrangido pela decadência. Uma vez que não houve pagamento sobre os fatos geradores há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, assim a competência outubro de 1993, teria como termo a quo para contagem do prazo 1º de janeiro de 1994, o que findaria em 1º de janeiro de 1999. A notificação originária foi anulada em janeiro de 2003, e a presente NFLD foi lavrada dentro do período da

cinco anos a contar da data que anulou o lançamento anterior. Pelo exposto não reconheço a decadência.

A recorrente alega que não houve cessão de mão-de-obra, pois os empregados da contratada não teriam ficado sob subordinação da contratante. Nesse ponto não assiste razão à recorrente. Não se pode confundir ficar à disposição, com estar subordinado. Se os empregados da contratada fossem subordinados à recorrente, não haveria cessão de mão-de-obra, mas sim vínculo empregatício. A colocação à disposição implica que os segurados exercem as atividades nas dependências da contratante, sob fiscalização desta. In casu, a prestadora foi contratada para executar serviços de limpeza (empreitada) nas dependências da contratante; bem como remoção e transporte de material, conforme relatório fiscal à fl. 96. A contratada era obrigada a manter à disposição da contratante máquina por 24 horas por dia, bem como um quadro mínimo de operadores para atender às necessidades da contratante, conforme cláusulas contratuais transcritas no relatório fiscal à fl. 97.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

